RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.460 - AC (2018/0320920-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	ANTONIO CARIOLANO BEZERRA FILHO
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **ANTONIO CARIOLANO BEZERRA FILHO**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento ao apelo defensivo.

Nas razões, alega o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010), devendo-se contar o prazo de 12 anos a partir da data dos fatos.

Aduz contrariedade aos arts. 155 da Lei n. 11.690/2008, 239, 381, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 e 68 do Código Penal. Sustenta que a: o Juízo sentenciante fundamentou a condenação apenas em "indícios da persecução criminal, que não sobreviveram à instrução e julgamento"; b) "não justificou a aplicação da pena-base exacerbada muito acima do mínimo legal, o dobro do mínimo, pois não existe nenhuma prova, processual que possa com certeza, exigir uma reprimenda do Estado repressor tão injusta e alta"; c) "a quantidade de droga apreendida não pode ser parâmetro para justificar pena-base acima do mínimo legal".

Requer "Que seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, par que seja reformado Venerando Acórdão guerreado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para acatar o requerido em sede de Razões Recursais da Apelação".

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 601-609).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 621).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à suposta ilegalidade, por ter a condenação do recorrente se baseado apenas em provas colhidas na fase inquisitorial, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte:

> "A materialidade do crime restou comprovada pelo termo de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame de constatação, pelo laudo de exame em substância entorpecente e pelo laudo de perícia papiloscópica.
> Examinando a Sentença, verifico que a condenação do apelante não foi fundamentada exclusivamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão se baseia em todos os elementos de prova, sobretudo os depoimentos dos policiais federais. Assim, tem-se que o Juiz singular julgou corretamente haver elementos válidos para embasar a sua condenação. Eis o que ficou consignado na

Sentença condenatória

> 'No dia 17 de maio de 2006, policiais federais, faziam fiscalização rotineira na Estrada da Borraca, neste Município, onde vinha o acusado que, ao perceber a fiscalização evadiu-se do local, abandonando o veículo com a droga em seu interior.
>
> Após procedimentos realizados de praxe, realizados pelos policiais federais Arnaldo Ribeiro Ibrahim e Alexandre Cristóvão Mees, identicou-se através de exames papiloscópico (fl. 70/73) como condutor o acusado, ou seja, há provas nos autos da absoluta compatibilidade entre as impressões digitais colhidas no veículo abandonado pelo acusado, após visitar a fiscalização da Polícia Federal, com as suas impressões digitais constantes na planilha datiloscópica em nome do réu e depositada no Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública.
>
> Não há, nos autos, qualquer contraprova capaz de desacreditar as provas colhidas pelos policiais. O depoimento destes tem força probante, sendo que somente uma contraprova poderia infirma-los e, esta contraprova inexiste no feito'.

Comungo do entendimento do Juiz singular. Julgo que as provas existentes nos autos são suficientes para manter a condenação do apelante, razão pela qual não há qualquer correção a ser feita na Sentença.

Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento do policial só encontra respaldo, quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. O argumento do apelante de que a prova dos autos é insuficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas, não se sustenta.

[...]

Noutro ponto, o laudo de exame papiloscópico demonstrou que a digital encontrada no veículo pertencia ao apelante. De acordo com o que foi apurado, Gualter Lopes de Sá comprou o veículo do apelante no final de 2006. Um dia antes dos fatos, ele entregou o carro ao antigo proprietário, para que fosse consertado um problema no alarme. Porém, dias depois ficou sabendo que o veículo estava abandonado no Ramal da Rodovia Transacreana. Desconfiado de ter sido vítima de furto, comunicou o fato à policia.

As provas colhidas na fase inquisitória foram confirmadas em Juízo, eis que não há como afastar a conclusão, pelos depoimentos dos policiais e o laudo pericial, de que de fato o apelante praticou o crime de tráfico de drogas.

Assim, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que a prática do crime de tráfico de drogas recai sobre o apelante, pois as provas produzidas em ambas as fases são suficientes para manter a Sentença condenatória" (e-STJ, fls.575-578).

Conforme se verifica no acórdão impugnado, a condenação do recorrente

pelo cometimento do delito de tráfico de drogas não se fundamentou apenas nos depoimentos dos policiais na fase inquisitorial, os quais foram ratificados posteriormente em juízo, mas também nas demais provas existentes nos autos, colhidas na fase de instrução.

O acórdão combatido pontuou que "A materialidade do crime restou comprovada pelo termo de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame de constatação, pelo laudo de exame em substância entorpecente e pelo laudo de perícia papiloscópica", os quais atestaram que o recorrente foi quem, ao perceber a fiscalização da Polícia Federal, evadiu-se do local, abandonando veículo no qual transportava 10.560 kg de cocaína, em desacordo com a lei e a norma regulamentar (e-STJ, fls. 572-578).

Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2014).
> 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.
> 3. Incidência da Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.' 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).
>
> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela condenação com base em depoimentos prestados em juízo, corroborados pelas demais provas condensadas no processo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, sendo certo que rever o conteúdo das provas implica, de fato, revisão fático-probatória, providência incabível na via eleita.
> 2. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp 1274472/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

Quanto à dosimetria penal, também não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal *a quo* exasperou pena-base com base nos seguintes fundamentos:

> "Examino o pedido de redução da pena base.
> Ao examinar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, o Juiz singular julgou como desfavorável ao apelante os maus antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, fixando a pena base pela prática do crime de tráfico de drogas em seis anos de reclusão.
> Sem razão o apelante quanto ao redimensionamento da pena base, uma vez que cabe ao Juiz singular valorar positiva ou negativamente cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazê-lo de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.
> No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavorável as circunstâncias do crime são os necessários. O que se exige é que o Juiz, de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais a considera como desfavorável. Isso foi feito.
> Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.
> [...]
> Assim, o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal" (e-STJ, fls. 578-580).

Segundo se infere, o Tribunal *a quo* manteve a sanção básica em 3 anos acima do mínimo legal, por entender que o Juízo sentenciante apresentou fundamentos válidos para julgar como desfavoráveis os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito.

Observa-se, no entanto, que o recorrente deixou de impugnar os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem para o acréscimo da sanção penal, limitando-se em alegar que "não existe nenhuma prova, processual que possa com certeza, exigir uma reprimenda do Estado repressor tão injusta e alta" e que "a quantidade de droga apreendida não pode ser parâmetro para justificar pena-base acima do mínimo legal", circunstância esta que sequer foi considerada pelas instâncias antecedentes.

Dessa forma, está "caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, que não impugna com propriedade os verdadeiros termos do acórdão recorrido", sendo

de rigor a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF." (AgRg no AREsp 646.793/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 19/9/2016).

Cito, ainda, o seguinte precedente:

> "[...]
> DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA PENA.
> 1. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte.
> 2. Deixando a defesa de indicar o modo como os dispositivos legais apontados teriam sido violados, verifica-se patente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
> 3. A exasperação da pena-base se sustenta em circunstâncias capazes de demonstrar a gravidade diferenciada da conduta, respeitando os limites da discricionariedade vinculada do magistrado, de modo que não há vícios a serem sanados quanto a este ponto.
> [...]
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 334.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 22/11/2018).

Por fim, também não deve prosperar o pleito referente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A Corte Estadual consignou o seguinte sobre o ponto:

> "O apelante suscita a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, inciso III, do Código Penal. No mérito, pretende a sua absolvição argumentando com a inexistência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena base para o mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
> Examino o pedido para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.
> A primeira Sentença condenatória foi prolatada em 13 de julho de 2016. O apelante foi condenado à pena de nove anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
> No dia 15 de julho de 2016, o apelante interpôs Recurso de Apelação e em sede de preliminar requereu a nulidade da Sentença condenatória, sob o fundamento de violação ao princípio da não retroatividade da lei penal mais severa, vez que os fatos foram praticados na vigência da Lei nº 6.368/76. Alternativamente, postulou a sua absolvição.
> No dia 21 de fevereiro de 2017, a Câmara Criminal acolheu a

preliminar suscitada pelo apelante e declarou nula a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Xapuri, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, para prolação de nova Sentença, com fundamento na Lei nº 6.368/76. No dia 26 de setembro de 2017, o Juiz singular prolatou nova Sentença condenatória, com base na Lei penal vigente à época dos fatos.

Ao tratar das causas de extinção da punibilidade, o Código Penal assim dispõe:

[...]

a punibilidade pelo decurso do tempo. Se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social.

Nesse contexto, devem-se aplicar as disposições do Código Penal. Os artigos 109 e 110, do citado diploma, tratam dos prazos de prescrição. São duas as espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira, verifica-se antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; já a segunda, ocorre após o seu trânsito em julgado.

Pois bem. Antes da Sentença não se sabe exatamente qual será a pena fixada pelo Juiz. Por isso, o prazo prescricional tem por base o máximo da pena em abstrato prevista para o crime. Por ocasião da Sentença, o Juiz fixa determinada pena, que pode ser aumentada pela Instância Superior em face de eventual Recurso. Se não houver tal Recurso ou sendo ele improvido, é possível saber, antes mesmo do trânsito em julgado, qual o patamar máximo que a pena do réu poderá atingir. O artigo 110, § 1º, do Código Penal, dispõe:

> 'A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa' (grifo meu).

Vê-se que após o trânsito em julgado da Sentença condenatória para o Ministério Público, a prescrição se regula pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

O apelante foi condenado à pena de seis anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em doze anos.

Na hipótese examinada, o fato ocorreu no 17 de maio de 2006. A Denúncia contra o apelante foi recebida em 10 de junho de 2008. A Sentença condenatória foi prolatada em 26 de setembro de 2017.

Assim, verifico que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença, não transcorreu prazo superior a doze anos, não estando demonstrada, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado" (e-STJ, fls. 572-575).

A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).

Destacam-se os seguintes dispositivos do Código Penal:

> "Art. 110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
> § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
>
> Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
> I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
> II - pela pronúncia;
> III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
> IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
> V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
> VI - pela reincidência."

Por outro lado, a atual redação do art. 110, § 1º, do CP veda a aplicação da prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia, contudo, como norma de natureza de direito penal, incide o princípio *tempus regit actum*, o que significa que, no caso, não terá efeito porquanto o fato praticado foi anterior à Lei n. 12.234/2010, que promoveu a sua alteração.

Assim, no caso em apreço, o recorrente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976. Tendo em vista a pena aplicada, considera-se o prazo prescricional do art. 109, inciso III, do Código Penal, de 12 anos. Como destacado pelo Tribunal de origem, o fato delituoso ocorreu em 17/5/2006, a denúncia foi recebida em 10/7/2008 e a sentença condenatória foi prolatada em 26/9/2017, não tendo transcorrido, portanto, o lapso temporal de 12 anos entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a" e "b", do RISTJ conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator